

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.736/17/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000563421-69  
Impugnação: 40.010142020-85, 40.010142023-28 (Coob.), 40.010142021-66 (Coob.), 40.010142024-09 (Coob.), 40.010142022-47 (Coob.)  
Impugnante: Madeireli Comercio de Madeira Eireli  
IE: 001967164.00-44  
Carlos Alberto de Souza Sartini (Coob.)  
CPF: 090.820.548-17  
Fabio Souza de Medeiros (Coob.)  
CPF: 052.135.626-12  
Leandro Cesar da Silva Sartini (Coob.)  
CPF: 350.107.408-50  
Rosilene Abadia dos Santos (Coob.)  
CPF: 054.529.906-31  
Proc. S. Passivo: Sílvio Vinhal Barbosa/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restaram comprovados nos autos atos dos Coobrigados com excesso de poderes ou infração de lei que justificam sua manutenção no polo passivo do lançamento como responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de tais atos, nos termos art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO.** Imputação fiscal de utilização indevida do instituto do diferimento do ICMS nas operações de saídas de mercadorias, tendo em vista que o disposto na alínea “b” do item 58 do Anexo II do RICMS/02, no qual se baseou a Impugnante na emissão das notas fiscais objeto da autuação, apenas se aplica a operações realizadas por estabelecimento de produtor rural, situação na qual ela não se enquadra. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Mantidas as exigências remanescentes de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de utilização indevida do diferimento previsto na alínea “b” do item 58 do Anexo II, do RICMS/02, no período de setembro de 2013 a maio de 2016.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII.

Os sócios-administradores e mandatários da Autuada foram inseridos no polo passivo como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 6.763/75, c/c art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

**Da Impugnação**

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam conjunta e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/88, argumentando em síntese:

- em observância aos preceitos da legislação tributária, foram emitidas notas fiscais de acordo com a origem das mercadorias, em especial diferenciando as mercadorias adquiridas de terceiros das de sua própria exploração florestal fato este desconsiderado na autuação fiscal;

- sempre busca se adequar as exigências fiscais e legais para se manter em dia com as suas obrigações, agindo de forma transparente e presando pelos postulados da boa-fé;

- o Auto de Infração trata do ICMS, quando da venda de madeira oriunda de floresta plantada, entendendo o Fisco ser indevido o diferimento do referido tributo;

- sua atividade principal é a revenda de produtos derivados de madeiras como lenha de eucalipto, porém também adquire florestas plantadas, fazendo a sua manutenção e demais procedimentos para sua futura extração;

- como é a responsável pelo corte e derrubada de toda madeira, procurou se cercar de todas as medidas necessárias para manter a licitude de sua atividade, requerendo a Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (DCC) junto ao IEF/MG, bem como o pagamento de taxas florestais pertinentes;

- tem como objeto social “*desdobramento e beneficiamento de madeiras de reflorestamento, comércio de madeiras e seus derivados, extração de madeiras de reflorestamento, prestação de serviço de corte, baldeio, empilhamento e armazenamento de madeiras de reflorestamento, e o transporte rodoviário de cargas em geral*”;

- por realizar a extração de produtos primários vegetais, que seria o corte e beneficiamento da madeira em pé, é considerada como produtor rural, conforme preceitua a Instrução Normativa RFB n.º 971/09, em seu art. 165;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a madeira em pé indiscutivelmente possui natureza de bem imóvel, nos termos do art. 79 do Código Civil e, desta forma, após fazer o corte e beneficiamento da madeira, fica evidente que sua origem é de estabelecimento rural;

- nesta premissa, a árvore em pé só se tornaria mercadoria de circulação a partir do momento em que for cortada, sendo que a incidência do imposto ocorrerá na saída da madeira do estabelecimento onde se encontravam plantadas (estabelecimento rural), já cortada e descascada, quando, aí sim, estará configurada uma operação relativa à circulação de mercadoria;

- o art. 8º da Parte Geral em conjunto com o item 58 do Anexo II, do RICMS preveem o diferimento do ICMS quando da comercialização de madeira oriunda de estabelecimento do produtor rural;

- quando ocorre a comercialização de madeira, as notas fiscais são emitidas de acordo com o local onde as mercadorias são retidas, se for mercadoria já beneficiada adquiridas de terceiros, é vendida com CFOP 5-102/6-102 e com destaque de ICMS, já se for provenientes de sua exploração florestal, é vendida com CFOP 5-101/6-101 e o ICMS diferido, conforme item 58 do Anexo II, RICMS/MG;

- já não bastassem os argumentos declinados, como a madeira em pé é considerada bem imóvel, faz parte do ativo imobilizado e o art. 5º do RICMS/02 desonera a incidência do ICMS sobre a saída de bem integrado ao ativo permanente;

- portanto, a comercialização de mercadoria oriunda do estabelecimento de produtor rural, que no caso é o corte e beneficiamento da madeira, faz jus ao diferimento do ICMS por previsão legal, estando livre de qualquer débito de ICMS;

- em nenhum momento age de forma dolosa, com o intuito de fraudar os cofres públicos, em verdade o que ocorre é o contrário, sempre busca os meios necessários para dar o máximo de transparência e legalidade em sua atuação mercantil;

- cita decisão judicial sobre a prática de fraude;

- atua de forma transparente, emitindo notas fiscais, recolhendo taxas e requerendo as devidas autorizações às autoridades públicas para explorar o seu ramo de negócio, nesta premissa não há nada o que lhe desabone;

- o caso em tela gira em torno somente da interpretação da legislação tributária, onde a Autoridade Fazendária com suas convicções, acredita que a Impugnante não faz jus ao destaque do ICMS diferido;

- não há neste contexto nenhum indício de atividade criminosa, portanto resta claro que suas condutas não se enquadram como fraudulentas, tenha-se em vista que vem cumprindo todos os atos de boa-fé;

- cita os Acórdãos n.ºs 20.144/13/2ª e 19.424/10/3ª;

- o ponto nublado do Auto de Infração reside ainda no fato de não se considerar os diversos produtos vendidos, cada qual relativo à uma legislação o que por si só teria força para sua anulação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- outra questão é que se existe mais de uma possibilidade legislativa de enquadramento das situações apresentadas é um absurdo falar-se em presunção de fraude e aplicação de multa isolada e de revalidação automaticamente;

- no decorrer de suas atividades, por mera precaução, emitiu procurações em nome de alguns de seus funcionários para caso necessário pudessem agir em nome da empresa e, a simples existência de uma procuração pública, não ensejaria por si só a responsabilização do Outorgado, devendo para tanto ter agido com poderes de administrador para colaborar com a conduta fraudulenta;

- no caso em tela, não houve a prática de atos com o intuito de fraudar o Fisco, porém pela prevenção há de se ressaltar que eventual coobrigação só seria possível se este coobrigado participasse da fraude com poderes de administrador;

- cita o art. 135 do Código Tributário Nacional e decisões de tribunais sobre o tema para concluir que está pacificado o entendimento que o coobrigado só poderá ser responsabilizado por suposta fraude se tiver efetivamente praticado quaisquer atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- no caso, os coobrigados não tiveram nenhum ato sequer que de qualquer forma pudesse levar a arrecadação fazendária a incluí-los como coobrigados;

- quanto a Sra. Rosilene a questão é ainda mais grave uma vez que ela não é sócia, nem gerente, sendo apenas funcionária administrativa;

- a razão pela qual eles foram incluídos como coobrigados é pela existência de procuração pública em nome dos mesmos. Este fato ocorre, pois em razão da atividade da empresa o administrador previsto no contrato social pode estar ausente no momento de necessidade de algum ato administrativo que é exercido em seu nome e conforme a sua ordem;

- a inclusão da forma como feita acaba por ferir indiscutivelmente a garantia ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos administrativos e judiciais assegurada pelo art. 5º, inciso LV da Carta Federal;

- ao deixar de relacionar no Auto de Infração o(s) ato(s) excessivo(s) ou infracional(is) à lei ou contrato social que teria(m) ensejado sua responsabilidade tributária, veda-se a adequada defesa, com a pertinente produção de provas e alegações;

- assim, por não contar com a precisão e com a clareza que os arts. 89, inciso IV do RPTA/MG e 142 do Código Tributário Nacional impõem, o presente lançamento é nulo, posto que resulta em patente cerceamento do direito de defesa;

- também é nulo o Auto de Infração, tendo em vista a ausência de previsão legal determinando a revisão de ofício de lançamento para inclusão de representante da pessoa jurídica como corresponsável pelos motivos acima narrados;

- cita a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a anulação do Auto de Infração por ter emitido corretamente notas fiscais com ICMS diferido e, por ter agido de forma transparente e de boa-fé, requer o afastamento de multas ou qualquer outro tipo de sanção por ato fraudulento. Informa, ainda, que não poderão ser incluídos os Coobrigados.

**Da Reformulação do Crédito Tributário**

Acatando parcialmente as razões impugnatórias, o Fisco rerratifica o crédito tributário conforme Termo de Rerratificação de fls. 110./111 e demonstrativos de fls. 112/118.

Os Impugnantes são regularmente intimados da reformulação do crédito tributário conforme documentos de fls. 125/130, mas não se manifestam.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 132/142, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a Instrução Normativa RFB n.º 971/09, dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e não tem o condão de sobrepor às normas da Fazenda Estadual no que diz respeito ao ICMS;

- a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária - DOLT da Superintendência de Tributação - SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais expediu a orientação DOLT/SUTRI n.º 003/09, pela qual conceitua o produtor rural pessoa jurídica e determina que o mesmo deverá se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais;

- o ICMS é de competência de cada estado, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição Federal;

- com o advento das Leis Complementares n.ºs 24/75 e 87/96 as exonerações do ICMS foram reguladas;

- cita o art.146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e o art. 49 da Lei nº 6.763/75;

- as normas gerais federais, se implantadas por meio de lei complementar, são de observância obrigatória pelo Fisco estadual; já as demais normas federais (tais como a referida Instrução Normativa da RFB) podem ou não ser utilizadas pelo estado, visto que são meramente subsidiárias. Ainda que o estado de Minas Gerais utilizasse-se de tal, verifica-se que a Impugnante não exerce a atividade de produtor rural, contrariando a norma por ela mesma destacada;

- não tendo a Impugnante cumprindo a regra estadual para se enquadrar no conceito de produtor rural e nem mesmo a aludida norma federal subsidiária, não há como se enquadrar no conceito de produtor rural para utilização do diferimento;

- cita o art. 4º da Lei Complementar n.º 87/96 e sustenta que, no caso concreto, não se trata de ativo imobilizado, mas há habitualidade e volume muito alto, o que caracteriza a comercialização/revenda da madeira (lenha cortada em metro) que é o carro chefe da empresa;

- a autuação versa apenas sobre um produto, lenha de madeira, e como não se trata de produtor rural, não há diferenciação da legislação a ser considerada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pelo art. 150, § 6º da Constituição Federal as exonerações/vedações de tributos sobre a comercialização de mercadorias/produtos podem ser instituídas apenas por lei específica;

- a Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais - Lei n.º 6.763/75, lei específica do ICMS, define o contribuinte e suas obrigações;

- em seus arts. 7º e 8º, o RICMS/02 defini o instituto do diferimento;

- no caso dos resíduos questionados pela Autuada, verifica-se que a legislação mineira concedeu o diferimento para os contribuintes da área do comércio conforme Anexo II, Parte 1, item 74 do RICMS/02, para os itens ali relacionados, o que foi concedido na Rerratificação com a alteração do crédito tributário para a Nota Fiscal n.º 1818, não havendo previsão do diferimento para lenha cortada, como quer a Autuada;

- a única revisão de ofício que houve é a relacionada a fl.119 e diz respeito apenas ao diferimento do ICMS para resíduos/cavaco. Os Coobrigados foram incluídos originariamente no lançamento, não havendo que se falar em revisão de ofício quanto a esse item;

- o Código Tributário Nacional, em seu art.135, incisos II e III, c/c com a Lei n.º 6.763/75, em seu art. 21, § 2º, incisos I e II, definem a responsabilidade;

- a Lei n.º 8.137/90 reforça a responsabilidade;

- os Sujeitos Passivos foram relacionados de acordo com as procurações anexadas pelos poderes de administração dos negócios ali extensivamente elencados;

- a teoria do domínio do fato indica que quem administra a empresa é responsável pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. E para identificar tais administradores, buscou-se aqueles indicados como tal no contrato social, e em procurações públicas;

- resta-se evidenciado que houve infração dolosa à lei, visto que ao aplicar o diferimento indevidamente o contribuinte se beneficia de uma supressão indevida de tributos, contrariando dispositivos legais expressos citados no lançamento original;

- constam outros 04 (quatro) Processos Tributários Administrativos em aberto e inscritos na Dívida Ativa - DA do estado;

- no Plano de Contas da empresa estão relacionadas todas as possíveis contas que a empresa poderia ou deixou de utilizar;

- pelas intimações fiscais a empresa foi notificada duas vezes para apresentar o endereço correto de seu estabelecimento, pois emitia notas fiscais com um endereço e em seu cadastro na Receita Estadual, constava outro;

- respondendo as intimações, a empresa se limita a dizer que o endereço da empresa no SIARE está atualizado e não justifica os endereços divergentes;

- a empresa foi solicitada a apresentar os documentos dos veículos de suas operações e prestações de serviços, e responde insatisfatoriamente, mas, ao mesmo tempo, como exemplo, cita em suas notas fiscais vários caminhões de sua propriedade e tem o hábito de não citar os dados do motorista em suas emissões de notas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Fisco exaustivamente buscou que a Impugnante comprovasse que exerce a atividade de produtor rural, não obtendo êxito, corroborando a afirmação de que, além de não ser inscrita como produtor rural, não exerce atividade em tal qualidade;

- consta nos arquivos da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, que a empresa teve seus primeiros atos constitutivos originados na cidade de Votorantim-SP e, em seus contratos sociais, que seu primeiro cadastro na Fazenda Estadual de Minas Gerais, foi como sociedade empresaria limitada e único sócio o Sr. Flávio de Oliveira;

- nos contratos da JUCEMG constam 3 (três) filiais, todas empresas com o mesmo objeto social da matriz;

- a empresa teve seu cadastro ativado e início de suas atividades na Secretaria da Fazenda Estadual Mineira em 27 de abril de 2012, como "Serraria";

- na Fazenda Estadual Mineira a empresa encontra-se cadastrada como "serraria", do ramo comercial e não produtor rural pessoa jurídica, e assim também na Receita Federal do Brasil-RF e JUCEMG, unidades às quais, tem obrigações de entrega das alterações contratuais;

- no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, desde a sua criação, para solicitar ou requerer junto à Fazenda, seu acesso se faz como comércio e não produtor rural;

- toda a lenha foi adquirida de terceiros, a Serraria não tem produção própria ou deixou de provar isto - e as manutenções das florestas que alega fazer -, nas diversas intimações fiscais para apresentar documentos às folhas 16 a 26 e 59 e o regime de recolhimento da empresa é débito e crédito, compra, regularmente, a madeira em pé (conta do livro Razão de 2014) com nota fiscal de entrada, se credita do ICMS e revende a madeira cortada em metro (lenha). Neste caso concreto, o benefício é dado apenas para produtor rural e o ramo da empresa é comércio;

- a empresa possui diversas procurações de gerência/administração de seus negócios não informadas/omissas ao Fisco, não recolhe os tributos devidamente e mais recentemente teve sua inscrição estadual cancelada pelo Fisco mineiro, uma vez que não foi encontrada no local/endereço informado o que gerou o cancelamento da inscrição estadual mineira e, neste caso também procedida a inclusão do administrador como responsável solidário pelo crédito tributário nos termos da Instrução Normativa SCT n.º 001/06.

Ao final, pede a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 150/151 para que os Impugnantes comprovassem, de forma inequívoca, a propriedade ou direito de posse das terras das madeiras cortadas, conforme alegado em sua peça de defesa.

Contudo, mesmo regularmente intimados (fls. 153/154), os Impugnantes não se manifestam.

**Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 158/169, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 112/114.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual versa acerca da imputação fiscal de utilização indevida do diferimento, no período de setembro de 2013 a maio de 2016.

Sustenta o Fisco que a Impugnante deixou de consignar em documento fiscal que acobertou a operação, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à operação própria e citava nos dados adicionais das notas fiscais o enquadramento na alínea “b”, item 58 do Anexo II, do RICMS/MG, com o objetivo de enquadrar suas operações em hipótese de diferimento, sendo que este dispositivo somente seria aplicável às saídas de estabelecimento de produtor rural.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII.

Os sócios-administradores e mandatários da Autuada foram inseridos no polo passivo como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 6.763/75, c/c art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional c/c art. 1º, incisos I e II, art. 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por não terem sido escriturados os livros e emitidos os documentos fiscais ou pago os impostos na forma regulamentar. Procurações com poderes de gerência dos negócios da empresa ocultas ao Fisco e movimentação financeira, contas bancárias não registradas nos livros diário e razão, também sustentariam a aposição dos Coobrigados.

**Da Preliminar**

**Da Arguição de Nulidade do Lançamento**

Preliminarmente, os Impugnantes alegam cerceamento de defesa afirmando que a Fiscalização deixou de relacionar no Auto de Infração os atos excessivos ou infracionais à lei ou contrato social que teriam ensejado a responsabilidade tributária dos Coobrigados o que levaria a nulidade do lançamento.

Não obstante o argumento dos Impugnantes, da análise dos autos observa-se que a Fiscalização fundamentou a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos coobrigados em questão, conforme fl. 03 do Auto de Infração, veja-se:

Os Sócios-Administradores e Mandatários da Autuada foram inseridos no polo passivo, como coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, I e II, da Lei 6.763/75, c/c art. 135, II e III, do CTN (Lei 5.172/66), c/c art.1º, I e II, art. 2º, I, da Lei 8.137/90, visto que não escriturou os livros e emitiu os documentos fiscais ou pagou os impostos na forma regulamentar (art. 16, VI, VIII e IX



da Le 6.763/75), procurações com poderes de gerência dos negócios da empresa ocultas ao Fisco e movimentação financeira, contas bancárias não registradas nos livros Diário e Razão, infringências incluídas no conceito de infração a lei.

Além do próprio Auto de Infração os documentos nele citados encontram-se todos eles juntados aos autos (fls. 30/39, 41/42 e 46/47), sendo de conhecimento dos Impugnantes que não refutaram sua existência.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

**SEÇÃO III**

**DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....  
. II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;  
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos e o confrontos das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta dos Impugnantes tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o Auto de Infração ora analisado contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento.

Cumprir destacar que os Impugnantes alegam que a autuação não se considerou os diversos produtos vendidos, cada qual relativo à uma legislação o que geraria a nulidade do lançamento (fl. 83). Contudo, este argumento também não se sustenta tendo em vista que a autuação versa apenas sobre um produto, lenha de madeira.

Os Sujeitos Passivos compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

As demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas

Diante do exposto, verifica-se que o lançamento encontra-se plenamente respaldado pela legislação, rejeitando-se as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque da base de cálculo e do ICMS devido, no período de setembro de 2013 a maio de 2016, em virtude da aplicação indevida do diferimento do ICMS previsto na alínea “b” do item 58 do Anexo II, do RICMS/MG.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A relação das notas fiscais, objeto de autuação, encontra-se anexa ao Auto de Infração em mídia eletrônica (fl. 64).

O Fisco, por trabalho de auditoria, constatou que a empresa Autuada aplicou indevidamente o diferimento do ICMS, ocasionando recolhimento a menor do imposto, por citar nos dados adicionais das notas fiscais objeto da autuação o diferimento estabelecido na alínea “b”, item 58, do Anexo II, do RICMS/02, que somente se aplica às saídas de estabelecimento de produtor rural, o que não é o caso da empresa.

Cumprir repetir, pela importância, que foram incluídos como coobrigados no polo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores e mandatários da Autuada, nos termos do art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional.

Os Impugnantes, como visto na fase de relato desta decisão, alegam que a Autuada tem como atividade principal a revenda de produtos derivados de madeiras como lenha de eucalipto, porém, também adquire florestas plantadas, fazendo a sua manutenção e demais procedimentos para sua futura extração. Informam que, por esta atividade, a empresa é a responsável pelo corte e derrubada de toda a madeira em pé e requereu, junto ao IEF/MG, a Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (DCC), sendo, portanto, considerada como produtor rural.

Dentro desta realidade afirmam que quando ocorre a comercialização da madeira, a empresa emite as notas fiscais diferenciando as mercadorias adquiridas de terceiros (com destaque de ICMS) e as de sua própria exploração florestal (com ICMS diferido). Sendo assim, concluem que a utilização do instituto do diferimento está correta.

Para a devida análise dos argumentos de defesa cabe verificar as normas que estabelecem o diferimento nas operações da Autuada.

Como regra geral, o diferimento do ICMS em Minas Gerais encontra-se estabelecido no art. 8º do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

Descendo mais especificamente ao caso em que a Impugnante acredita estarem suas operações inclusas, tem-se o item 58 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 o qual estabelece que a saída, de estabelecimento de produtor rural, de lenha ou madeira em toras está amparada pelo instituto do diferimento, a saber:

### **ANEXO II**

#### **DO DIFERIMENTO**

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

58 - Saída, de estabelecimento de produtor rural com destino a estabelecimento industrial, dos seguintes produtos:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

.....  
b) lenha ou madeira em toras.

O Fisco entende que a empresa utilizou-se indevidamente do diferimento por não se enquadrar no dispositivo transcrito acima, uma vez que não se trata o estabelecimento de “produtor rural”.

O cerne da controvérsia instaurada nos presentes autos é pois a definição da atividade do estabelecimento autuado, ou seja, se a empresa autuada é “produtor rural”.

Segundo informação constante dos autos a Autuada tem como atividade principal “Serrarias com desdobramento de madeira” - CNAE-F 1610-2/01 e, como atividade secundária “Comércio varejista de madeira e artefatos” - CNAE-F Secundária: 4744-0/02.

Registre-se que, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra-se, dentre outras, a atividade secundária de "Extração de madeira em florestas plantadas" (CNAE-F 0210-1/07).

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária - DOLT da Superintendência de Tributação - SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais expediu a Orientação DOLT/SUTRI n.º 003/09 onde conceitua o produtor rural pessoa jurídica e determina que este deverá se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais, a saber:

1 - Conceito: Produtor Rural Pessoa Jurídica é o produtor rural inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes deste Estado, cabendo-lhe observar o disposto no Regulamento do ICMS relativamente à obrigação tributária prevista para os demais contribuintes.

Tal entendimento foi manifestado pela SUTRI em diversas respostas a consultas de contribuintes, como, a título de exemplo, na Consulta de Contribuintes n.º 242/15, *in verbis*:

**CONSULTA:**

1 - Qual a definição de "produtor rural" para efeito de aplicação do diferimento previsto no item 58 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002?

.....  
**RESPOSTA:**

.....  
1 - Para fins do ICMS, o termo "produtor rural" utilizado na legislação engloba os conceitos de produtor rural pessoa física e de produtor rural pessoa jurídica.

O Produtor Rural Pessoa Física é o produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que dispõe de um cadastro específico de contribuinte do ICMS e regras próprias, simplificadas e diferenciadas, aplicáveis às operações por ele praticadas.

Por seu turno, o Produtor Rural Pessoa Jurídica é o produtor rural inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes deste Estado, cabendo-lhe observar o disposto no Regulamento do ICMS relativamente à obrigação tributária prevista para os demais contribuintes.

No caso específico do item 58 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, o termo refere-se exclusivamente ao Produtor Rural Pessoa Jurídica, uma vez que as saídas internas promovidas pelo Produtor Rural Pessoa Física ocorrem sob abrigo da isenção prevista no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento.

Portanto, uma forma de verificar a condição do estabelecimento como produtor rural para fins de se utilização do diferimento previsto no item 58 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, é a inscrição como tal no Registro Público de Empresas Mercantis, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Entretanto, das provas dos autos não é possível concluir que as mercadorias autuadas são provenientes da exploração florestal realizadas pelo próprio estabelecimento autuado.

Conforme explicam os próprios Impugnantes, a empresa comercializa tanto madeira adquirida de terceiros (tributada pelo ICMS), como madeira proveniente de sua exploração florestal (ICMS diferido).

Na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, várias oportunidades foram dadas aos Impugnantes para demonstrar que as mercadorias objeto do presente trabalho fiscal eram provenientes de atividade como produtora rural.

No entanto, nenhuma prova veio aos autos.

Primeiro, porque ao Termo de Intimação n.º 03 (fl. 26) não foi respondido. Segundo, porque não houve nenhuma comprovação dos argumentos quando da apresentação da peça de defesa, mesmo sendo este ponto um dos sustentáculos da tese impugnatória. Por fim, os Impugnantes não se manifestaram quanto ao despacho interlocutório de fls. 150/151 emitido pela Assessoria do CC/MG.

Assim, considerando todo o conjunto probatório e o fato de que a imputação é clara, formal, objetiva, está caracterizada a acusação fiscal por utilização indevida do instituto do diferimento, uma vez que conforme já demonstrado, o dispositivo somente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se aplica às saídas de estabelecimento de produtor rural, condição não comprovada nos autos.

Acrescente-se que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, a alegada boa-fé não socorre os Impugnantes, a saber:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cabe observar que a Fiscalização, verificando os argumentos da peça de defesa, reformulou o lançamento.

No caso dos resíduos questionados pela empresa Autuada, verifica-se que a legislação mineira concedeu o diferimento para os contribuintes da área do comércio conforme Anexo II, Parte 1, item 74 do RICMS, para os itens ali relacionados, a saber:

### ANEXO II

#### DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

Item 74 - Saída de resíduos, desperdícios, bagaços (tortas), borras e outras matérias vegetais, sólidos ou não, secos ou úmidos, inclusive, apresentados na forma de pellets, briquetes, feixes ou outras formas de prensagem, obtidos no decurso de tratamento de produtos vegetais, com destino a estabelecimento industrial, para serem utilizados como insumo energético.

(grifo não consta do original)

Verificando os documentos objeto da autuação a própria Fiscalização constatou que para a Nota Fiscal n.º 1.818, de 04 de junho de 2014 (fl.119) ficaria configurada hipótese de ocorrência do diferimento. Assim, pelo Termo de Rerratificação de fls. 110/111, promoveu a alteração do crédito tributário.

Ressalte-se, diante do argumento trazido na impugnação, que esta foi a única alteração de ofício no lançamento, não tendo ocorrido "*a revisão de ofício de lançamento para inclusão de representante da pessoa jurídica como co-rresponsável*", como alegam os Impugnantes.

Portanto, a única revisão de ofício que houve é a relacionada na fl.119 e diz respeito apenas ao diferimento do ICMS para resíduos/cavaco que é permitido por regulamento e foi concedido à Autuada. Os coobrigados foram incluídos originariamente no lançamento, não havendo que se falar em revisão de ofício quanto a esse ponto.

Assim, com esta ressalva, corretas as exigências de ICMS e das multas de revalidação e isolada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, cumpre ainda verificar a oposição dos Coobrigados no polo passivo da presente autuação.

Neste sentido, cumpre citar o resumo do histórico da empresa que culmina no cancelamento da inscrição estadual pela Fiscalização apresentado em sede de Manifestação Fiscal:

O fisco exaustivamente buscou que a Impugnante comprovasse que exerce a atividade de produtor rural, não obtendo êxito. Não apresentou os documentos da Intimação à fl.26, Contrato de Arrendamento das florestas de madeira, ... , e respondeu precariamente à fl. 55. Afirmou que adquire madeira em pé, mas não apresentou qualquer documento que comprove tal aquisição. Tudo isso corrobora para a afirmação de que, além de não ser inscrito em MG como produtor rural, a Impugnante não exerce atividade em tal qualidade.

Na impugnação traz vários argumentos que poderiam ter sido provados no momento em que foi intimado, mas novamente nada traz de prova concreta.

Consta nos arquivos da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, que a empresa teve seus primeiros atos constitutivos, originados, na cidade de Votorantim-SP (Contr 1, cd.fl.64).

Consta em seus contratos sociais (CD fl.64), que seu primeiro cadastro na Fazenda Estadual de Minas Gerais, foi como sociedade empresaria limitada e único sócio o Sr. Flávio de Oliveira e neste contrato a Sra. Elisangela Sanches que se retira da sociedade (contrato assinado em 20/dez/2011); na Alteração Contratual de 01/jul/2012 muda o regime de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada- Eireli e mantém o: mesmo sócio o Sr. Flávio; na Alteração Contratual assinada em 21/jan/2013 continua como Eireli e passa a ter como único sócio o Sr. Carlos Alberto de Souza Sartini, e assim até a feitura do AI.

Nos contratos da JUCEMG constam 3 (três) filiais da matriz MADEIRELI COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - Delta-MG: Rio Verde-GO (Contr-2013-out), Naviraí-MS (Contr.2014-mar) e Guaíçara-SP (Contr.2015-ago), todas empresas com o mesmo objeto social da matriz;

A empresa teve seu cadastro ativado e início de suas atividades na Secretaria da Fazenda Estadual Mineira em 27/abril/2012, como "Serraria";

Na Fazenda Estadual Mineira a empresa encontra-se cadastrada como "serraria", do ramo comercial e não produtor rural pessoa jurídica, e assim também na

Receita Federal do Brasil-RF e JUCEMG, unidades às quais, tem obrigações de entrega das alterações contratuais, inclusive a de endereço de suas operações e prestações de serviço.

Para se evitar ainda qualquer questionamento a respeito do conceito de "produtor rural pessoa jurídica", a autuada efetivou-se o cadastro da autuada na Fazenda Estadual de Minas com o código da Classificação Nacional de Atividades Económicas - CNAE principal 1610-2/01 Serrarias com desdobramento de madeira e com o CNAE secundário 4744-0102 - Comércio varejista de madeira e artefatos (fl. 06 e 132, CNAE's estes, amplamente divulgados nos meios de comunicação com a empresa e através do SIARE, inclusive com consulta pública no site [www.sintegra.com.br](http://www.sintegra.com.br) (fl.133).

No Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual- SIARE, desde a sua criação, para solicitar ou requerer junto à Fazenda, seu acesso se faz como comércio e não produtor rural, acessos estes através de senha, ou pelo responsável legal ou contador.

A empresa tem como objeto social, conforme Contratos Sociais o: "desdobramento e beneficiamento de madeiras de reflorestamento, comércio de madeiras e seus derivados, extração de madeiras de reflorestamento, prestação de serviços de corte, baldeio, empilhamento e armazenamento de madeiras de reflorestamento, bem como o comércio e extração de café e o transporte rodoviário de cargas em geral".

No Contrato assinado em 20/01/2015 (Contr7 no cd) tem seu objeto social alterado retirando: "..., bem como o comércio e extração de café ..." e não teve nenhuma NFe de sua emissão, de café, registrada em seus livros contábeis/fiscais desde o início de suas atividades empresariais em Minas.

Ora toda a lenha foi adquirida de terceiros, a Serraria não tem produção própria ou deixou de provar isto - e as manutenções das florestas que alega fazer -, nas diversas intimações fiscais para apresentar documentos às folhas 16 a 26 e 59 e o regime de recolhimento da empresa é débito e crédito, compra, regularmente, a madeira em pé (conta do livro Razão de 2014 no cd) com nota fiscal de entrada, se credita do ICMS à alíquota de 18% e revende a madeira cortada em metro (lenha) e insiste em ter o benefício do diferimento do ICMS porque alega ser produtor rural; ora, neste caso concreto, o benefício é dado apenas para produtor rural e o ramo da empresa é comércio.



A empresa possui diversas procurações de gerência/administração de seus negócios não informadas/omissas ao Fisco, não recolhe os tributos devidamente e mais recentemente a empresa teve sua inscrição estadual cancelada pelo fisco mineiro, uma vez que não foi encontrada no local/ endereço informado ao fisco o que gerou o cancelamento da inscrição estadual mineira fl.17, 65 e 133 e neste caso também procedida a inclusão do administrador como responsável solidário pelo crédito tributário nos termos da IN SCT nº 001/2006, art.3º, inc. I, Instrução Normativa expedida pela Superintendência do Crédito Tributário da Fazenda de MG.

Aduzem os Impugnantes terem sido indevidamente incluídos no polo passivo da autuação alguns funcionários da Autuada, alegando que em uma suposta fraude a simples existência de uma procuração pública não ensejaria, por si só a responsabilização do outorgado. Alegam que a procuração pública em nome destes funcionários ocorre porque o administrador previsto no contrato social pode estar ausente no momento de necessidade de algum ato administrativo, que é exercido em seu nome e conforme sua ordem. Afirmam, ainda, que os Coobrigados não praticaram nenhum ato com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A Fiscalização, por sua vez, argumenta que os Sujeitos Passivos foram relacionados de acordo com as procurações anexadas com poderes de administração dos negócios ali extensivamente, largamente elencados.

Não obstante os argumentos dos Impugnantes observa-se que a solidariedade dos Coobrigados em relação aos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei está prevista no art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto;

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo n.º 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO A LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS AS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS A ÉPOCA DO GERENCIAMENTO [...]

Dessa forma, restando caracterizado atos praticados com infração de lei, pelos quais os Coobrigados respondem pessoalmente, correta sua aposição como Coobrigados.

Registra-se que o Coobrigado Carlos Alberto de Souza Sartini era o único sócio da empresa durante todo o período autuado (CD fl. 64).

Nas procurações acostadas aos autos resta evidenciado que os procuradores indicados como coobrigados têm plenos poderes para agir isoladamente e as infrações configuradas nos autos são, necessariamente, originárias de atos gerenciais.

Assim, a situação fática se enquadra literalmente na previsão legal, uma vez que os Coobrigados figuravam como sócio ou procuradores da Autuada, com poderes de gerência, na data da ocorrência de atos contrários a previsão da lei tributária.

O Fisco corretamente fundamenta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos coobrigados em questão, conforme fl. 03 do Auto de Infração, com base no art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei n.º 6.763/75 transcritos acima, c/c art. 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato o social ou estatutos:

- .....
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
  - III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Some-se, ainda, que no caso dos autos está comprovado o encerramento irregular das atividades da empresa Impugnante.

A Defendente teve sua inscrição estadual cancelada, uma vez que não foi encontrada no local/endereço informado ao Fisco mineiro o que gerou o cancelamento da inscrição estadual mineira.

Nesta hipótese, devem ser apostos os sócios como coobrigados ao crédito tributário.

Atente-se para a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, *in verbis*:

**“EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE**

A TURMA ENTENDEU SER CABÍVEL O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA QUANDO DEMONSTRADO TER ELE AGIDO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, OFENSA AO ESTATUTO OU NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SEGUNDO O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL, PRESENTES MEROS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, ATESTANDO TER A EMPRESA ENCERRADO SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE, HÁ QUE SER DETERMINADO O REDIRECIONAMENTO (ART. 135 DO CTN) E POR MOTIVO MAIOR, NO PRESENTE CASO, DADA A PROVA DE CONDENAÇÃO EM CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. RESP 935.839-RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 5/3/2009.”

Destaque-se ainda o inteiro teor da Súmula do Superior Tribunal de Justiça n.º 435, a saber:

“PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE”

Desta forma, em atendimento ao art. 21, § 2º, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 e à Instrução Normativa – SCT n.º 001, de 03 de fevereiro de 2006, deve ser mantido o sócio incluído como Coobrigado.

Cite-se o art.3º da Instrução Normativa SCT n.º 001/06, *in verbis*:

Art.3º - A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

.....

No que pertine ao questionamento da Defendente quanto a oposição dos sócios da empresa no polo passivo, tem-se que não lhe assiste razão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se, portanto, que as infrações cometidas pela empresa Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado nos termos da legislação tributária e, não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo o lançamento em exame com a ressalva de que deve ser observada a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 110/118. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**